



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 12 de novembro de 2025.

Parecer: 167/2025.

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei nº 150/2025 – “INSTITUI O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE) MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Paulo Sergio de Oliveira que institui o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) Municipal e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3192/2025, em 7 de novembro de 2025. Despachado para parecer em 7 de novembro de 2025. Recebido para parecer em 7 de novembro 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que autoriza o poder executivo municipal em seu artigo 1º, a realizar transferências de recursos financeiros, em caráter suplementar às Associações de Pais e Mestres — APMs, entidades sem fins lucrativos, com atuação junto às escolas da rede pública municipal, através da criação do Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal — PDDE Municipal.

Câmara Municipal de Birigüi - SP

PROTOCOLO GERAL 3307/2025
Data: 14/11/2025 - Horário: 09:29
Legislativo - PARJU 167/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Com o objetivo de manutenção, conservação, reparos, melhoria da infraestrutura física, custeios contábeis, aquisição de materiais, equipamentos e recursos pedagógicos que visem à melhoria da proposta pedagógica escolar.

Estabelece os parágrafos do artigo 1º, critérios para a transferências dos recursos como a assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base, no mínimo, o número de alunos matriculados no ano letivo imediatamente anterior ao da concessão, a assistência financeira de que trata o § 1º será concedida por meio de transferência direta, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica da Unidade Executora (Uex) — Associação de Pais e Mestres — APM, representativa da comunidade escolar.

A receita em relação aos recursos de acordo com o artigo 2º, será composta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo destinado à Secretaria da Educação, bem como por repasses de fundos governamentais específicos, sempre observadas as regras de destinação.

Determina ainda em seus posteriores artigos critérios para movimentação dos recursos, suspensão, para prestação de contas, fiscalização e finalizando o artigo 5º, determina que decretos regulamentares deverão estabelecer critérios descritos no artigo como repasse de recursos, as modalidades de custeio e capital, procedimentos para aquisição de bens entre outros.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Do Direito à Educação.

O direito à educação é considerado um direito fundamental social, insculpido no artigo 6º, da Constituição Federal, é o que primeiro elenca um rol de direitos sociais protegidos pela Carta Magna dentre eles o direito à saúde, educação a ao trabalho, geralmente estão associados a prestações positivas do estado enquanto os direitos de primeira dimensão ou geração ditos direitos individuais associam-se me prestações negativas, isto é, em outras palavras a mínima intervenção estatal nesse rol de direitos.

Segundo o autor José Afonso da Silva:

“Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”. (SILVA, p. 2020).

Eis jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (....) **VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica" (art. 53, V), bem como "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que "a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209". RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.781 – MS. (grifo nosso).**

Assim como explanado o direito à educação deve ser efetivado pelo poder público e em conjunto com a comunidade afim de auxiliar na formação dos alunos a em uma melhor prestação e efetivação deste direito fundamental.

III – Da Associação de Pais e Mestres.

A associação de pais e mestres possui o intuito de auxiliar na efetivação do direito à educação de acordo com o artigo 14 da Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, onde já em seu artigo 1ª estabelece que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, convivência humana, instituições de ensinos entre outras premissas.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 2º esclarece que a educação é dever da família e do estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, artigo 11 determina que incumbe aos municípios dentre outras proposições, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e Estados.

Ainda com relação ao artigo 11, estabelece que os municípios são incumbidos, na forma da lei, de instituir o que trata o artigo 14 da presente legislação, Conselhos Escolares e Fóruns de Conselhos Escolares, enfatizando assim a gestão democrática do ensino.

O artigo 14 dispõe que lei dos Estados, Distritos Federal e dos Municípios definirá as normas de gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com suas peculiaridades de acordo com os princípios dentre os quais a participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares e em fóruns dos conselhos escolares.

O Plano Nacional de Educação em sua meta nº 19.4, determina que deverá ser estimulado, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associação de pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares e gestores escolares.

Dessa maneira faz parte do Plano Nacional de Educação a instituição de associações de pais para auxiliar na gestão democrática da educação para concretização em sua máxima efetivação do



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

direito à educação, como direito fundamental social, com previsão constitucional como explanado no artigo 6º e 205 da Constituição Federal.

IV – Do Direito.

Projeto de lei de acordo com o artigo 182, 183 e 188 da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigos 144, 239, § 1º, 240, 251 da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 6º, 23, V, 30, I, II e VI, 205, 208, I, IV e 211, § 2º, da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigui.

Art. 182. A educação, direito de todos os munícipes, será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais da União e do Estado, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 183. A lei organizará o sistema municipal de ensino, levando em conta o princípio da descentralização. Parágrafo único O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: **I** – cumprimento das normas gerais das leis de diretrizes e bases da educação nacional; **II** – autorização, fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei

Art. 188. A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino municipal, mediante a fixação de planos de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 239 - O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares. **§1º** - Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino.

Artigo 240 - Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Artigo 251 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante fixação de planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) **V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) **VI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: **I** - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (...) **IV** - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) **§ 2º** Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Eis jurisprudência nesse sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.516/18, DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PROÍBE ACOMERCIALIZAÇÃO DE DETERMINADOS ALIMENTOS E IMPÕE A



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

COMERCIALIZAÇÃO DE OUTROS NAS CANTINAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DOMUNICÍPIO NORMA QUE REGULA MATÉRIA ATINENTE À SAÚDE E EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DE ÂMBITO LOCAL, PARA A QUAL AMUNICIPALIDADE POSSUI COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR - PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE DETERMINADOS ALIMENTOS VISANDO PREVENIR E COMBATER OBESIDADE, DIABETES E HIPERTENSÃO INFANTIS QUE NÃO IMPÕE ÔNUS INCOMUM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IMPOSIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ESPECÍFICOS QUE CARACTERIZA, NO ENTANTO, INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (APENAS NO QUE TANGE ÀS ESCOLAS PÚBLICAS) ARTIGO 4º DA LEI, QUE RECEBEU INTERPRETAÇÃO CONFORME, COM ALTERAÇÃO DE TEXTO, PARA QUE SEJA APLICADO APENAS ÀS ESCOLAS PRIVADAS PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA PARA ESTE FIM. (...) **A norma em tela destina-se evidentemente a aprimorar políticas públicas de saúde dirigidas às crianças e adolescentes do Município de Hortolândia. Conforme previsto no artigo 30, I e II, da Constituição Federal, é do Município a competência de suplementar normas sobre saúde e educação, no âmbito local, desde que não contrariem as legislações federal e estadual acerca do tema. Neste ponto, a norma impugnada se mostra constitucional uma vez que apenas buscou assegurar de forma mais ampla a saúde na alimentação das crianças que frequentam estabelecimentos educacionais localizados no Município, visando especialmente prevenir e combater a obesidade, diabetes e hipertensão infantis. Contudo, embora não se negue a competência do Município para reger o tema, é de rigor a observância do princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal e repetido no artigo 5º, da**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Estadual (....). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2222328-76.2018.8.26.0000. (grifo nosso).

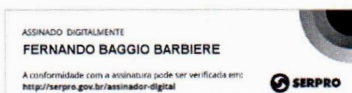
V - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

VI – Conclusão.

Ante o exposto, conforme artigo 182, 183 e 188 da Lei Orgânica do Município de Birigui, os artigos 144, 239, § 1º, 240, 251 da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 6º, 23, V, 30, I, II e VI, 205, 208, I, IV e 211, § 2º, da Constituição Federal, presente projeto de lei se encontra de acordo com a legislação infraconstitucional e constitucional, sendo submetido para apreciação ao Plenário da Casa Legislativa.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588